



PROCESSO Nº 0005128-42.2016.8.14.0012  
RECORRENTE: BANCO VOTORANTIM S/A  
RECORRIDO: MARIA HENRIQUES ANDRADE  
ORIGEM: 2ª VARA DE CAMETÁ  
RELATORA: JUÍZA HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

**EMENTA:** JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA (TED) NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora na ação de nulidade de contrato com indenização por danos materiais e morais.
2. Alegou a autora, ora recorrida, ter verificado em sua aposentadoria descontos referentes a um empréstimo (contrato nº 19536187120960) realizado junto ao banco requerido, no valor de R\$3.963,16 (três mil e novecentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), parcelado em 57 (cinquenta e sete) meses, possuindo cada parcela o valor de R\$69,88 (sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Ocorre que a requerente jamais autorizou e sequer gozou do valor que consta como contratado. Por esse motivo requereu que fosse reconhecida a inexistência de negócio jurídico dito como celebrado entre as partes, bem como a condenação da Instituição Financeira a indenizá-la de forma justa pelos danos moral e material.
3. O demandado em sede de defesa aduz que o contrato foi legalmente firmado e que os descontos são caracterizados como exercício regular do direito do banco, sendo assim impossível a repetição do indébito em dobro e não existindo dano extrapatrimonial a ser restituído, então requer a total improcedência da ação.
4. Em sentença, o juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos da requerente para declarar a inexistência de contratação do empréstimo supostamente firmado entre os litigantes, bem como para condenar o banco requerido a restituir em dobro todos os valores indevidamente compensados da conta da requerente, e ainda para condenar o banco requerido a pagar, a requerente, a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da decisão da sentença até o efetivo pagamento.
5. O banco reclamado interpôs recurso inominado arguindo preliminarmente a incompetência dos Juizados Especiais em razão da necessidade de produção de prova pericial, bem como alegou no mérito que o contrato é legítimo por estar assinado a rogo e por estar depositado na conta da autora o valor contratado, portanto pugna pelo total provimento do recurso para que os pedidos da autora sejam julgados improcedentes.
6. Entendo que a sentença guerreada não merece reforma.
7. Inicialmente, não merece prosperar a preliminar do recorrente referente a incompetência do rito dos juizados especiais por necessidade de exame grafotécnico, visto que a autora é analfabeta, conforme evidenciado no seu documento de identidade (fls. 09), portando, o citado exame é inaplicável ao caso em tela.
8. Restou provada a fundamentação fática da inicial. O banco não se desincumbiu de provar suas alegações de que o contrato de empréstimo realmente foi efetivado pela recorrida, pois, não juntou aos autos o comprovante de Transferência Eletrônica (TED), sendo tal documento um elemento importante para esclarecimento dos fatos. Em que pese o recorrente ter juntado um contrato aos autos (fls. 30/32) sob o número 195361871, verifica-se que este não faz referência ao contrato objeto da lide, pois, ao realizar o cotejo deste com o extrato de empréstimos bancários obtido junto ao INSS (fls. 08) é possível notar que os valores contratados, prazos e termo de início e encerramento são diversos. Ademais, ressalta-se que contrato bancário apresentado está sem as formalidades legais, tendo em vista a condição de analfabeta da reclamante. Neste diapasão segue o julgado: DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. INSTRUMENTO DE DOAÇÃO DE BENFEITÓRIAS CELEBRADO POR ANALFABETO. NECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO DE MANDATO PARA VALIDADE DA ASSINATURA A ROGO.



AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE. IMPROVIMENTO. 1- No contrato firmado por analfabeto, indispensável que a assinatura seja a rogo e esteja acompanhada por Instrumento público de mandato através do qual a pessoa analfabeta outorgue poderes para que o terceiro assine em seu lugar. 2 - Verificada a falta de requisito essencial à validade do contrato, porque ausente o consentimento de vontade da parte de forma válida, o contrato é considerado nulo, dele não se originando direitos. (TJ-PE - APL: 2454311 PE. Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho. Data de Julgamento: 04/03/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/03/2015). (Grifei).

9. Ressalta-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ.

10. Dessa forma, entendo devida a indenização por danos morais, visto que houve descontos na aposentadoria da recorrida sem que a mesma tivesse solicitado o empréstimo consignado ao recorrente, haja vista, o contrato ter sido fraudulento. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a este.

11. A restituição do valor descontado indevidamente deve ser feita, como bem explicitado pela sentença do juízo a quo.

12. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O quantum indenizatório de R\$3.000,00 (três mil reais) está adequado à situação fática exposta.

13. Diante de todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 da Lei 9.099/95). Condene o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 09 de julho de 2019.

HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

Juíza Relatora – TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS